



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	Rel. Rubrica

Processo : 10183.003197/90-49

Sessão : 17 de outubro de 1995

Acórdão : 202-08.120

Recurso : 98.071

Recorrente : GOLDENTUR - AGÊNCIA DE TURISMO E PASSAGENS LTDA.

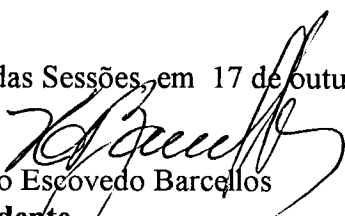
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

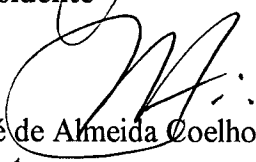
ITR - Quando a matéria não é questionada na impugnação, não tem como suscitá-la em recurso; motivo de não conhecimento. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GOLDENTUR - AGÊNCIA DE TURISMO E PASSAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

eaal/CF/ML



Processo : 10183.003197/90-49

Acórdão : 202-08.120

Recurso : 98.071

Recorrente : GOLDENTUR - AGÊNCIA DE TURISMO E PASSAGENS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, foi notificada (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR/90, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Lucilia de sua propriedade, localizado no Município de Maringá-PR, com área total de 9.971,0ha.

Impugnando o feito, a interessada alegou em síntese:

a) com relação ao débito do ITR/89, não havia efetuado a quitação, por estar o mesmo suspenso, sendo liberada para emissão somente agora, e o INCRA não havia emitido a notificação, portanto, sem lançamento, não há débito;

b) o ITR/90 foi quitado em 30.11.89;

c) solicitou a emissão de nova quitação, com redução do imposto a que tem direito.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

“Benefício concedido segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural, e desde que haja quitação do imposto de exercícios anteriores-inteligência dos parágrafos 5º e 6º do art. 50 da Lei nº 6.746/79.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”.

Às fls. 16, foi proposto o arquivamento do presente processo, porém, a DRF em Cuiabá-MT informou (fls. 20) ser impossível o cumprimento da decisão, tendo em vista o débito do ITR/89, e, às fls. 24, foi sugerido que o contribuinte efetue o pagamento do ITR/90 com redução, conforme os valores disponíveis no sistema e notificar o contribuinte que o direito creditício referente ao ITR/89 se extingue em 01.01.95, conforme art. 173 da Lei nº 5.172/66 - CTN.

Em seu Recurso de fls. 36, o requerente informou que o imóvel rural em questão foi declarado como sendo de posse permanente indígena, conforme Portaria Ministerial nº 464, de 13.09.91 (anexo); e, portanto, não é o devedor do imposto por não ser mais o detentor da posse do referido imóvel.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.003197/90-49
Acórdão : 202-08.120

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Deixo de conhecer do presente recurso, por não ter sido argüido o fato exposto, quando da impugnação do feito, ou seja, que a área em questão é de terra indígena.

É certo que a jurisprudência predominante neste Eg. Conselho tem sido no sentido de negar provimento ao recurso interposto e mais, o Acórdão nº 203-00.122, no voto do Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, da Terceira Câmara, deste Egrégio Segundo Conselho, bem esclarece a matéria.

Quanto à alegativa de que a área em questão fora desapropriada, ou melhor, fora declarada de posse permanente indígena, pela Portaria Ministerial nº 464 de 13.04.91, é matéria estranha que não fora argüida no momento próprio da impugnação, portanto, não há que se conhecer da mesma, pelas razões expostas.

Ante o acima exposto e o que mais dos autos constam, não conheço do recurso pelas razões acima.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO